

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 49/2015

Arguido: BEST - Banco Electrónico de Serviço Total, SA

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	x
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum.

Infrações: artigo 314.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o artigo 314.º-B, n.º 1, do CdVM (dever de avaliação do carácter adequado das operações no âmbito do serviço de receção e transmissão de ordens); artigo 314.º-A, n.º 1, do CdVM, conjugado com o artigo 314.º, n.º 1, do CdVM e artigo 314.º-B, n.ºs 1 e 4, do CdVM (dever de avaliação do carácter adequado das operações no âmbito do serviço de gestão de carteiras); artigo 307.º-A, do CdVM, conjugado com o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento da CMVM 2/2007 (dever de manutenção do registo de cliente); artigo 309.º, n.º 1, do CdVM (dever de identificar e atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos).

Factos ocorridos: entre 2014 e 2017.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	x
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão contra BEST - Banco Electrónico de Serviço Total, SA.

1. (i) O Arguido celebrou contratos de intermediação financeira com 3 clientes, não tendo obtido informação relativa à sua experiência em matéria de investimentos que incluísse (a) o tipo de serviços de intermediação financeira com que o cliente estava familiarizado, (b) a natureza, o volume e a frequência das operações do cliente em concretos instrumentos financeiros e (c) o período durante o qual foram realizadas as operações e ao abrigo do referido contrato.
2. O Arguido executou ordens de compra de instrumentos financeiros dadas por aqueles clientes sem ter obtido a referida informação relativa à sua experiência em matéria de investimentos financeiros
3. Com a sua conduta, o Arguido violou, por três vezes, o dever de avaliação do carácter adequado das operações em função do perfil do cliente no âmbito da prestação do serviço de receção e transmissão de ordens, previsto no n.º 1 do artigo 314.º do CdVM

(conjugado com o n.º 1 do artigo 314.º-B do CdVM), o que constitui a prática de três contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, a) e 397.º, n.º 2, al. n), do CdVM, com coima entre € 25 000 (vinte e cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros).

4. **(ii)** O Arguido celebrou contratos de gestão de carteiras com 37 clientes, não tendo obtido informação relativa à sua experiência em matéria de investimentos que incluísse (a) o tipo de serviços de intermediação financeira com que o cliente estava familiarizado, (b) a natureza, o volume e a frequência das operações do cliente em concretos instrumentos financeiros, (c) o período durante o qual foram realizadas as operações, e (d) informação discriminada relativa aos ativos líquidos, os investimentos e ativos imobiliários do cliente.
5. Com a sua conduta, o Arguido violou, por 37 vezes, o dever de avaliação do carácter adequado das operações em função do perfil do cliente no âmbito da prestação do serviço de gestão de carteiras, previsto no n.º 1 do artigo 314º-A (conjugado com o n.º 1 do artigo 314.º e os n.os 1 e 4 do artigo 314.º-B), todos do CdVM, o que constitui a prática de 37 contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea n) e 388º, nº 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
6. **(iii)** O Arguido não manteve cópia dos contratos de intermediação financeira que celebrou com 5 dos seus clientes.
7. Com a sua conduta, o Arguido violou, por 5 vezes, o dever de manter o registo do cliente, previsto no artigo 307.º-A do CdVM, (conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento da CMVM 2/2007), o que constitui a prática de 5 (cinco) contraordenações graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 5, alínea g) e 388.º, n.º 1, alínea b), do CdVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
8. **(iv)** O Arguido subscreveu para a carteira dos seus clientes, no âmbito do serviço de gestão de carteiras, o produto *unit linked* BEST INVEST (I.C.A.E.), que era gerido pela GNB – Companhia de Seguros de Vida, S.A..
9. O Arguido não identificou, nem atuou de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, entre, por um lado, os interesses dos clientes em obter a valorização da sua carteira e de subscrever os produtos mais adequados ao seu perfil e, por outro, os interesses do Novo Banco, S.A., enquanto sociedade dominante, quer do Arguido quer da GNB-Companhia de Seguros de Vida, S.A., de ver colocados os produtos *unit linked* BEST INVEST (I.C.A.E.).
10. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de o intermediário financeiro se organizar por forma a identificar possíveis conflitos de interesses e atuar de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1, do CdVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave, punível, de acordo com o disposto nos artigos 397º, nº 2, alínea b) e 388º, nº 1, alínea c), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido BEST - Banco Electrónico de Serviço Total, SA uma **coima única no montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), cuja execução foi parcialmente suspensa no montante de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), pelo prazo de dois anos**